



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000723-05.2021.5.02.0254

Relator: WILLY SANTILLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024

Valor da causa: R\$ 95.000,00

Partes:

RECORRENTE: JACKSON NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS

ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
(Massa Falida de)

ADVOGADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: ANI CAROLINE DA SILVA LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ATOrd 1000723-05.2021.5.02.0254
RECLAMANTE: JACKSON NASCIMENTO PEREIRA
RECLAMADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

04ª VARA DO TRABALHO CUBATÃO

PROCESSO Nº 1000723-05.2021.5.02.0254

ATA DE AUDIÊNCIA

Nesta data, na sala de audiências, na presença da MM. Juíza do Trabalho, TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

JACKSON NASCIMENTO PEREIRA, qualificado na inicial (fls. 2/16), ajuizou ação trabalhista em face de **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**, postulando a declaração de estabilidade acidentária, o restabelecimento do plano de saúde, o recolhimento de FGTS e o pagamento de indenização pelos danos morais /materiais sofridos.

Atribuída à causa o valor de R\$ 95.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66.

Conciliação recusada.

Contestação escrita, com documentos (fls. 85/118).

Alçada fixada pelo valor indicado na peça inicial.

Impugnação/manifestação do autor quanto à defesa e documentos juntados (fls. 126/134).

Produzida prova pericial (fls. 146/161 e fls. 194/203).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas (fls. 228/231 e fls. 232/239).

Conciliação final recusada.

Proferida sentença (Id 2c91c34). Em sede de Recurso Ordinário foi acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a oitiva de testemunhas acerca da função efetivamente desempenhada pelo reclamante, permitindo a contraprova pela reclamada, caso necessário, nos termos da fundamentação (Id 9c77647).

Realizada audiência na qual foi ouvida uma testemunha (Id f1df68f).

Reaberta a instrução processual para que o perito apresentasse esclarecimentos (Id a5cf3ca).

Razões finais apresentadas pelas partes (Id c7758e7 e 5df4a95).

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da decisão proferida pelo Juízo Civil, determino que a Secretaria da Vara proceda a retificação do polo passivo no sistema PJe, nos termos do artigo 69, caput, da Lei Federal nº 11.101/2005, a fim de que passe a constar, como reclamada, ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Ressalto que o pedido de recuperação judicial da reclamada não suspende as ações de conhecimento para a apuração da existência de créditos nesta justiça especializada. No caso, havendo ação trabalhista em curso, mister se faz a aferição de eventual direito de crédito do trabalhador para, posteriormente, já liquidado o crédito, proceder-se à habilitação no Juízo universal, conforme se depreende do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.101/2005.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretendem as partes a concessão do benefício da justiça gratuita.

Dispõe o parágrafo 4º do artigo 790 da CLT que "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*"

Considerando a inexistência de regulamentação no texto consolidado quanto à prova de insuficiência de recursos, aplico supletivamente o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, conforme autorizado pelo art. 15, do CPC, c/c art. 769, da CLT, sendo admitida a declaração de insuficiência de recursos por pessoa natural, isto é, por declaração da própria parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição. Neste sentido, Súmula 463, I, do TST.

Assim, consoante documentos juntados aos autos, entendo por comprovada pelo autor a insuficiência de recursos para o custeio do processo, nos termos do artigo 790, parágrafo 4º da CLT, eis que juntada declaração de hipossuficiência. Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Por outro lado, o artigo 99, §3º do CPC faz menção expressa de que a presunção de incapacidade financeira é aplicada exclusivamente à pessoa natural, sendo certo que, no caso de pessoa jurídica, a insuficiência de recursos depende de prova cabal. O fato de a reclamada estar em recuperação judicial não faz presumir sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, devendo, como dito, a impossibilidade ser demonstrada nos autos. Nesse sentido é o entendimento consagrado na Súmula 463, II, do C. TST.

Desse modo, não comprovada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §4º da CLT, indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela ré.

DA DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE E RESPONSABILIDADE

Consoante alegado na inicial, o reclamante, no exercício da atividade desenvolvida em favor da ré, contraiu doença ocupacional em sua coluna. Por tal razão, pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária, bem como a responsabilização civil da reclamada pelos danos morais e materiais sofridos, com restabelecimento do custeio do plano de saúde e reembolso das despesas com o convênio médico.

O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê o direito à garantia de emprego por no mínimo doze meses se ao sofrer acidente/doença do trabalho, o obreiro tenha seu contrato de trabalho suspenso e venha a perceber auxílio doença acidentário. No mais, a garantia de emprego também pode ser regulamentada por norma coletiva e contratual.

Constituem, assim, pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a dispensa, doença ocupacional que guarde nexos com as atividades exercidas na empresa. Nesse sentido, a Súmula nº 378, II, do C. TST.

Sendo assim, para a concessão de estabilidade acidentária necessária a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário ou constatação de doença ocupacional que guarde nexos com as atividades exercidas na empresa.

Por sua vez, com relação aos pleitos indenizatórios, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o dano, a conduta, o nexo causal e a culpa.

Pois bem.

Os documentos emitidos pelo INSS demonstram que o autor se encontra afastado do trabalho percebendo auxílio-doença comum, desde 01/09/2015 (ID. 306e5da).

Sucedem que, de acordo com o perito, o reclamante "*apresenta afecção de natureza degenerativa da coluna vertebral (espondiloartrodiscopatia), não relacionada ao exercício de suas atividades durante o curso de seu pacto laboral com a Reclamada*". Segundo o Perito, autor laborava na montagem de torres eólicas e na remoção de respingos de soldagem com lixadeira, não sendo possível admitir situação de causalidade ou concausalidade entre a condição clínica do reclamante e as funções por ele desempenhadas em favor da ré. Não foi constatado, ademais, "*expressão clínica nem prejuízo funcional significativa*".

Concluiu o *Expert*, desta forma, que o autor apresenta lesões degenerativas na coluna, inexistindo incapacidade para o trabalho, tampouco nexo causal ou concausal entre a doença do reclamante e o labor prestado em proveito da reclamada.

Mesmo após as impugnações apresentadas, o Perito manteve inalteradas as suas conclusões iniciais, apresentando esclarecimentos sobre as

divergências entre as suas conclusões e aquelas adotadas pelo assistente técnico indicado pelo autor. Neste sentido, asseverou que *"não se pode dizer que sua condição de saúde seja impeditiva ou que comprometa significativamente o exercício de sua atividade profissional"*. Afirmou, ademais, que *"os achados evidenciados nos exames de imagem não traduzem lesão de coluna especificamente promovida ou agravada pela atividade laboral do periciando, mas processo degenerativo próprio do envelhecimento humano"* e, ainda, que as atividades descritas pelo reclamante *"não são tidas como braçais, extenuantes, repetitivas e anti-ergonômicas de per se"*.

A testemunha ouvida em audiência descreveu as atividades realizadas pelo reclamante. Ressalto que as atividades descritas pela referida testemunha foram as mesmas relatadas pelo reclamante durante a perícia. Tanto o relato do reclamante quanto as da testemunha foram objeto de avaliação pelo perito em seu laudo (Id a6936c5) e nos esclarecimentos apresentados sob Id 57fc073. Mesmo diante das atividades descritas pelo autor e pela testemunha, o perito afirmou que *"Não obstante haja o dispêndio de esforços, inerente à atividade profissional, não se admite que haja a repetitividade de movimentos, em posição absolutamente desfavorável, que tenha implicado no desenvolvimento ou no agravamento significativa de sua afecção de coluna, como já se explanou anteriormente, sopesando-se critérios científicos"*, razão pela qual ratificou a conclusão apresentada anteriormente.

Inexiste necessidade de realização de nova perícia médica, uma vez que todos os elementos de prova produzidos nestes autos foram ampla e detidamente analisados pelo perito em seu laudo pericial, de modo que não há falar em nulidade da perícia realizada.

Ressalto, por fim, que as constatações realizadas pelo perito nomeado pelo Juízo devem prevalecer sobre aquelas obtidas pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, mormente em razão da maior equidistância daquele profissional em relação aos litigantes.

Sendo assim, consoante conclusão do laudo pericial, não há incapacidade laborativa, tampouco problemas de saúde associados ao trabalho desenvolvido em favor da reclamada, inexistindo nexos causal ou concausal.

Não constatada a doença ocupacional, improcedem os pedidos de reconhecimento do direito a estabilidade no emprego, de pagamento de indenização por danos morais/materiais, de restabelecimento do custeio do plano de saúde e de reembolso das despesas com o convênio médico, já que para tanto é necessária a prova nexos causal ou concausal entre a doença do obreiro e o labor prestado em benefício do empregador, o que não se afigurou na hipótese dos autos.

Honorários periciais ora fixados em R\$ 806,00, a cargo do reclamante, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT, devendo a União responder pelo encargo, em face do deferimento do benefício da gratuidade de Justiça.

Isso porque, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF, para declarar inconstitucional, por violação do direito fundamental do acesso à Justiça, a inovação legislativa trazida pela Lei 13.467/2017, que trouxe a possibilidade de responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais no âmbito do processo trabalhista, na hipótese de obtenção em juízo, ainda que em outra demanda, de créditos suficientes para o adimplemento da obrigação decorrente da sucumbência (art. 790-B, caput e §4º, da CLT).

Com efeito, o ordenamento constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro assegura o custeamento do acesso à Justiça pelo Estado quando a parte é desprovida de condições financeiras para demandar em juízo (artigo 5º, LXXVII), de modo a promover a redução da desigualdade social (artigo 3º, III) e combater as causas de pobreza (artigo 23, X), razão pela qual a União deve responder pelo pagamento dos honorários periciais a cargo do beneficiário da justiça gratuita.

DO FGTS

Pretende o reclamante o recolhimento do FGTS durante o período de afastamento.

Durante o período de suspensão contratual em decorrência da percepção de auxílio-doença acidentário pelo trabalhador, subsiste para o empregador a obrigatoriedade de efetuar os depósitos do FGTS, nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8.036/1990.

Sucedo que, consoante acima fundamentado, o autor encontra-se afastado percebendo auxílio-doença comum, e não inexistente nexos causal ou concausal entre a doença do autor e o labor prestado em benefício da reclamada, razão pela qual improcede o pedido.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reforma do Direito e Processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017 trouxe ao processo laboral a possibilidade de condenação das partes em pagamento de honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, os quais poderão ser fixados entre 5% a 15% “sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF, para declarar inconstitucional a cobrança dos honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mesmo na hipótese de que este venha obter créditos suficientes para o pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência em outra demanda trabalhista, na medida em que tal inovação legislativa, estampada no art. 791-A, §4º, da CLT, viola o direito fundamental do acesso à Justiça.

Ademais, da interpretação do artigo 791-A da CLT, depreendo que o pagamento de honorários de sucumbência está condicionado à obtenção de proveito econômico, isto é, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença procedente, do proveito econômico da parte pleiteante e, se não for possível mensurar o proveito econômico – como nas hipóteses de condenação em obrigação de fazer – sobre o valor atualizado da causa.

Ora, o legislador trabalhista não previu expressamente o pagamento de honorários de sucumbência nas hipóteses de improcedência e extinção do pedido sem resolução do mérito, eis que em tais casos não há proveito econômico obtido pela parte autora, de modo que somente são devidos honorários de sucumbência quando o pleiteante obtiver a procedência de seu pedido, seja com a condenação em obrigações de pagar ou de fazer.

A previsão do parágrafo 3º do artigo 791 prevê que na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Tal previsão aplica-se assim nos casos em que a parte contrária também pleitear no processo, como, ilustrativamente, nos casos de reconvenção.

Por ter regramento próprio previsto na CLT sendo, portanto, ausente omissão, entendo inaplicável de forma subsidiária ou supletiva regras do processo comum quanto aos honorários de sucumbência contra a parte autora nos casos de improcedência ou extinção sem resolução do mérito.

Assim, considerando a improcedência total da ação, não há falar em condenação da parte autora em honorários de sucumbência. Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JACKSON NASCIMENTO PEREIRA** em face de **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, na forma da fundamentação supra.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois trata-se de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 80, 81 e 1.026).

Honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 806,00, a cargo da União, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 1.900,00, pelo autor, calculadas sobre o valor dado à inicial de R\$ 95.000,00, dos quais fica dispensado, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata, que segue devidamente assinada.

TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA

Juíza do Trabalho Substituta

CUBATAO/SP, 06 de dezembro de 2023.

TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA
<https://pje.trt2.jus.br/pje/z/validacao/23120611295562600000328272107?instancia=1>
Número do processo: 1000723-05.2021.5.02.0254
Número do documento: 23120611295562600000328272107

- Juntado em: 06/12/2023 11:34:46 - 45ecb3f